



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Primavera do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
06	/

Processo nº 003/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Requerimento sobre pagamentos retroativos e deliberação pelo Plenário
Parecer nº 014/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 31 de janeiro de 2024
Procurador Dr. Alessandro Santos Carneiro

DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO Nº 001/2023. PERDA DO MANDATO DE VEREADOR. DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO E PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



02233/2024

31 de Janeiro de 2024 11:59:47

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Presidência a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Requerimento nº 01/2024, subscrito pelo Sr. Ilmo. Vereador Luis Carlos Magalhães Silva (fls. 01/03), por meio do qual pleiteia, com base na sentença prolatada pela Justiça Eleitoral, o pagamento relativo aos subsídios de vereador do período em que ficara afastado do mandato.

Requer, ainda, a submissão do presente requerimento à deliberação do Plenário.

É a síntese do relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal Primavera do Leste - MT	
N.º	07
Ass.	/

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA LEGITIMIDADE PARA EMISSÃO DE PARECER

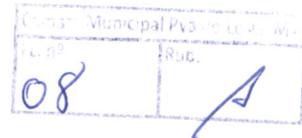
Inicialmente, sublinhe-se a legitimidade deste órgão jurídico para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado pela Presidência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Superada esta etapa, passamos aos fundamentos.

2.3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que o Requerente teve a perda de seu mandato parlamentar declarada pela Mesa no Ato nº 001/2023 em razão da condenação criminal proferida pela Justiça Eleitoral nos autos da Ação Penal nº 43-30.2013.6.11.0045, transitada em julgado em 27.03.2021, que suspendeu os direitos políticos do Requerente, Sr. Luís Carlos Magalhães Silva, enquanto durarem os efeitos da decisão.

Em momento posterior, no entanto, o Juízo da 40ª Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral de Primavera do Leste-MT, nos autos da ação nº 0600046-96.2023.6.11.0040, declarou nulo o Ato nº 001/2023 da Mesa Diretora, e determinou a recondução do requerente ao mandato, nos seguintes termos:

*“Ante ao exposto e, por tudo que dos autos consta, **DECLARO NULO** o ato emanado pela Mesa Diretora n. 001/2023 e **DETERMINO imediatamente a RECONDUÇÃO** do requerente **LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, com todos os consectários legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), e responsabilização cível e criminal, o que faço o julgamento com fulcro no artigo 5º, da Constituição Federal.”*
(grifos no original)

O Requerente alega que o “*mandamus, ao se referir aos consectários da decisão, por certo, incluiu salários não pagos (verbas de natureza alimentar)*” (fl. 02). Nesse contexto, ressalta que a decisão judicial fora parcialmente cumprida, pois houve apenas a recondução de seu mandato. O requerente enfatiza especialmente o valor da multa fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da decisão, risco de crime de desobediência, e a inexistência de efeito suspensivo ao recurso interposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal Primavera do Leste - MS	
N.º	Rub.
09	A

Pois bem. Como visto, o cerne do requerimento se volta à possibilidade ou não de pagamento dos subsídios anteriores com fundamento na sentença da Justiça Eleitoral, que declarou nulo o Ato nº 001/2023 da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tinha por objeto a extinção do mandato de Vereador do Requerente.

Sabe-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de nulidade do ato que extinguiu o vínculo do agente público com a Administração tem por consequência o restabelecimento do “*status quo ante*”, vale dizer, *assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'*”.
Vejamos:

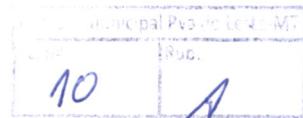
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DEMISSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO CONDENATÓRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1. Embargos de Declaração opostos a acórdão que reconheceu a nulidade do ato de demissão.*
- 2. A parte embargante aponta omissão quanto ao pedido de condenação da União a pagar a remuneração correspondente ao período do afastamento indevido.*
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "reintegrado o servidor público ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, faz ele jus aos vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (AgInt no AREsp n. 1.390.437/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).*
- 4. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no AREsp n. 2.176.585/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023)*

Em outras palavras, declarado nulo o ato de extinção do mandato, surge o direito do agente público à reintegração no cargo/mandato e a recomposição dos valores referentes ao período de afastamento do mandato/cargo. Todavia, diferentemente da recondução ao mandato, eventual recomposição dos subsídios somente pode ser executada



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



após o trânsito em julgado da decisão¹ (ou seja, quando não couber mais recursos, ainda que sejam recebidos sem efeito suspensivo) e **apenas em momento posterior ao processo judicial de execução/cumprimento de sentença**, em razão da necessidade apuração do valor e da imprescindível observância da ordem cronológica do regime constitucional dos precatórios prevista no art. 100 da Constituição Federal².

O art. 100 da CF/88 dispõe que os **pagamentos** devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, serão realizados exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Embora seja a regra, o próprio texto constitucional instituiu dois casos em que os débitos judiciais terão **prioridade** no pagamento, em relação aos demais, quais sejam: débitos de natureza alimentícia, quando fundados em responsabilidade civil e em sentença judicial transitada em julgado; e débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais, na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave (CF/88, art. 100, § 1º).

1 CPC: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nesse mesmo sentido, se posiciona o STJ: “A teor do disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”, bem assim no art. 467 do CPC: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Em uma linha: **só há trânsito em julgado quando não mais couber recurso, ou seja, há trânsito em julgado no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível contra a última decisão proferida na causa.** (...) (REsp 1.112.864-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJE 17/12/2014);

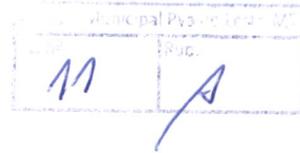
2Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

(...) Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. (...) STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Débitos de natureza alimentícia são aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez (CF/88, art. 100, § 1º).

Além da prioridade no pagamento dos débitos de natureza alimentícia, a CF/88 estabeleceu que a regra dos precatórios não se aplica aos pagamentos de débitos de pequeno valor, assim definidos em lei, que a Fazenda deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário 132031/SP, Relator Min. Celso de Melo, assim decidiu:

*O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público – qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) – impõe a necessária extradição do precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que **outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica** (prior in tempore, potior in jure).*

(...)

O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política.

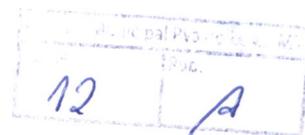
O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

O pagamento antecipado que daí resulte – exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor – transgride o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência – sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter políticoadministrativo –, a efetivação do ato de sequestro. (grifei)

Observa-se que a própria Constituição elegeu, de forma taxativa, quando um débito da Fazenda poderá escapar da ordem cronológica dos precatórios: débitos de pequeno valor, conforme limite definido em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



De todo modo, exige-se a instauração de processo de execução/cumprimento de sentença, momento em que se apuram os valores eventualmente devidos, nos termos da legislação processual. A propósito, é esse o entendimento prolatado pelo Tribunal de Contas da União no âmbito de Consulta formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Assunto: Consulta formulada pelo Presidente do STJ acerca da possibilidade de um órgão público, dispondo de créditos orçamentários e recursos financeiros, efetuar o pagamento de passivo de servidor público, pela via administrativa, quando referido servidor tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito creditício, mas ainda não há a instauração do respectivo processo judicial de execução. Análise das diligências.

SUMÁRIO

CONSULTA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PASSIVO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA INSTAURAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a possibilidade de um órgão público, dispondo de créditos orçamentários e recursos financeiros, efetuar o pagamento de passivo de servidor público, pela via administrativa, quando referido servidor tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito creditício, mas ainda não há a instauração do respectivo processo judicial de execução.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

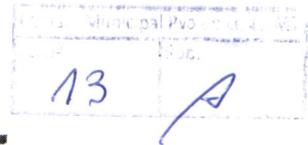
9.1 conhecer da presente Consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2 nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente, em tese, que:

9.2.1. o pagamento de passivo de servidor público pela via administrativa, quando referido servidor tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado que lhe reconheceu o direito creditício, mas não há a instauração do respectivo processo judicial de execução, é ilegal e inconstitucional, uma vez que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, ainda que haja disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, devem obedecer exclusivamente a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



ordem cronológica de apresentação dos precatórios correspondentes, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000);
9.2.2. no pagamento de precatórios, os limites de gasto com pessoal e de dívida consolidada deverão ser observados, conforme preceituam os arts. 19 e 31 da LRF, respectivamente; (...) (ACÓRDÃO 3201/2016 - PLENÁRIO)

Nesse mesmo sentido, merece destaque o Acórdão 47/2002 – Plenário, desta Corte de Contas, cujo sumário foi exarado nos seguintes termos:

“Sumário:

*Representação contra acordo homologado em processo de reclamação trabalhista. Diligências e audiências. **Pagamentos oriundos de ações judiciais contra a Administração Pública somente poderão ser feitos mediante expedição de precatórios, ainda que haja acordo entre as partes. Apresentação de razões de justificativa que não afastam as ilegalidades praticadas. Conhecimento da representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Determinação para desconto em folha e inscrição no Cadin. Determinações à entidade. Ciência. Juntada às contas.**” (destacou-se)*

No caso dos autos, observa-se que inexistente trânsito em julgado da sentença, uma vez que houve a interposição de **recursos** pela Câmara Municipal e pelo então Vereador Didigeovane de Oliveira Soares, **ainda pendentes de julgamento** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Outrossim, não se tem conhecimento de intimação do Município de Primavera do Leste ou da Câmara Municipal sobre eventual execução/cumprimento de sentença da decisão.

Diante disso, nos termos do entendimento do STF e do TCU, não se vislumbram, por ora, os requisitos necessários para o pagamento dos subsídios pretéritos ao Ilmo. Vereador, sendo imprescindível o prévio trânsito em julgado da sentença prolatada pela Justiça Eleitoral, além de posterior instauração de processo judicial de execução/cumprimento de sentença, que deve ser requerido no Poder Judiciário, nos termos dos arts. 534 e ss. do CPC e art. 100 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



No mais, é possível delegar ao Plenário a deliberação a respeito dos questionamentos efetuados no presente Requerimento nº 001/2024 (art. 23, inciso IX, do Regimento Interno), caso seja esse o entendimento do Ilmo. Presidente da Casa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** no sentido que:

a) nos termos do entendimento do STF e do TCU, não se vislumbram, por ora, os requisitos necessários para o pagamento dos subsídios pretéritos ao Ilmo. Vereador, sendo imprescindível o prévio trânsito em julgado da sentença prolatada pela Justiça Eleitoral, além de posterior instauração de processo judicial de execução/cumprimento de sentença, que deve ser requerido no Poder Judiciário, nos termos dos arts. 534 e ss. do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal; e

b) sendo esse o entendimento do Ilmo. Presidente da Casa, é possível delegar ao Plenário a deliberação a respeito dos questionamentos efetuados no presente Requerimento nº 001/2024 (art. 23, inciso IX, do Regimento Interno).

É o parecer. À Superior consideração.

Primavera do Leste-MT, 31 de janeiro de 2024.


ALESSANDRO SANTOS CARNEIRO

Procurador jurídico da Câmara Municipal